



PROCESSO N.º 356/04

PROTOCOLO N.º 8.076.127-9

PARECER N.º 369/04

APROVADO EM 04/08/04

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: EMANUEL VITÓRIO JOSÉ DE AGUIAR DINIZ

MUNICÍPIO: CIANORTE

ASSUNTO: Regularização da Matrícula antecipada no 1.º ano do 1.º ciclo básico, realizada com alteração da data de nascimento.

RELATOR: ARCHIMEDES PERES MARANHÃO

I - RELATÓRIO

1. Pelo ofício n.º 1138/2004-GS/SEED, a Secretaria de Estado da Educação, encaminha, a este Conselho, expediente da Direção da Escola Municipal Ovídio Luiz Franzoni, de Cianorte, que pelo ofício n.º 07, de 16/04/2004, solicita análise e possíveis encaminhamentos para a situação escolar de Emanuel Vitório José de Aguiar Diniz, relatando que:

“No dia 20 de fevereiro de 2002 foi efetuada na Escola Municipal Ovídio Luiz Franzoni – Educação Infantil e Ensino Fundamental, a matrícula de Emanuel Vitório José de Aguiar Diniz na 1ª série do Ensino Fundamental, apresentando a xerox do registro de nascimento a qual constava a data de nascimento de 25 de março de 1996. O aluno conclui a 1ª série no ano de 2002 na referida escola e, transferiu-se em curso na 2ª série no dia 27 de junho de 2003 para a Escola Municipal Jardim Aeroporto – Educação Infantil e Ensino Fundamental, de Cianorte, usando para matrícula também uma xerox do registro de nascimento com data de 24 de março de 1996, onde o aluno foi reprovado.

Retornou à Escola Municipal Ovídio Luiz Franzoni – Educação Infantil e Ensino Fundamental, em 03 de fevereiro de 2004 para cursar a 2ª série.

No dia 17 de março de 2004 compareceu a sala da direção da Escola Municipal Ovídio Luiz Franzoni – Educação Infantil e Ensino Fundamental a senhora Delvita Amélia de Aguiar mãe do aluno, para relatar que havia alterado a data de nascimento de Emanuel Vitório José de Aguiar Diniz por problemas particulares, sendo que no registro original a data que consta é 24 de março de 1997.

De acordo com a verdadeira data de nascimento, na data da matrícula em 20 de fevereiro de 2002 o aluno deveria frequentar a Pré Escola. A 2ª série que o aluno está cursando em 2004 está de acordo com a idade pois o mesmo teve reprova”(cf. fl. 06).



PROCESSO N.º 356/04

2. O Setor de Documentação Escolar, do NRE de Cianorte, ciente do fato, emitiu, em 26/04/04, a seguinte informação:

“(...) o aluno nasceu a 24/03/1997, estando atualmente com 07 anos, 2 meses e 3 dias; sua idade está incompatível com a série em que está matriculado, posto que só vai completar a idade compatível para essa série em 24/03/2005; a sua matrícula para cursar a 1ª série em 2002 foi irregular porque não apresentava a idade mínima exigida; bem como, pelo mesmo motivo a sua rematrícula na 2ª série em 2003, foi irregular. A irregularidade das matrículas foram provocadas pela informação errada da data de nascimento na cópia da Certidão de Nascimento apresentada.”(cf. fl. 16)

3. A Chefia do NRE de Cianorte comunica em 28/04/04, a CDE/DIE/SEED, que cópia do protocolo em referência está sendo encaminhada ao Ministério Público, da Comarca de Cianorte, para apuração de responsabilidade. (fl. 17)

4. A CDE/DIE/SEED, em 10/05/04, informa que as avaliações registradas nas fichas de acompanhamento do aluno, do 1º Ciclo – 1º e 2º ano, nos anos de 2002 e 2003, pelas Escolas Municipais Ovídio Luiz Franzoni e Jardim Aeroporto, ambas de Cianorte (fls. 9 e 12), conferem com os dados constantes dos Relatórios Finais arquivados na referida Coordenação. (fl. 18)

II – VOTO DO RELATOR

Isto posto, fica regularizada a matrícula de Emanuel Vitório José de Aguiar Diniz, efetivada no 1º ano do ciclo básico, do ano letivo de 2002, da Escola Municipal Ovídio Luiz Franzoni, de Cianorte, considerando que cabe aos responsáveis pela criança responder pela ocorrência do presente caso.

Menção a este parecer deve constar da documentação escolar da criança.

É o Parecer.



PROCESSO N.º 356/04

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 03 de agosto de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 04 de agosto de 2004.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO